



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-03-16

SEB

=====

31 TC-000245/026/14

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2014.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro e Gustavo Gaya Ckekerdemian.

Acompanha: TC-000245/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,22%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,77%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/2010, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Regular Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 133.523,62) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.014.968,76	0,72% - Déficit	
Resultado Financeiro - R\$ 896.676,24	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não houve	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE – Lei nº 10.336/01	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 2.292, de 22-12-14	Regular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,73%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 08/51) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 11/12):

- Unidades de medida não passíveis de mensuração nas peças de planejamento.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Controle Interno (fl. 13):

- O sistema de Controle Interno não foi regulamentado (reincidência);

- O responsável pelo setor não apresentou relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- Elevado percentual de alterações orçamentárias.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 17/19):

- Divergências entre os dados da Contabilidade e os do Setor de Tributação;

- Vereador inscrito em Dívida Ativa.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 22/23):

- O Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB.

B.3.3.2. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fl. 24):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Classificação incorreta da receita.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 26/27):

- Índices distintos de Revisão Geral Anual – RGA entre os agentes políticos e os servidores.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 27/28):

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/29):

- Empenhos classificados incorretamente.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 30/36):

Contrato nº 27/2013 – Tomada de Preços nº 01/2013 (L.H. Sierra Zapata – ME no valor de R\$ 1.086.000,00) e Contrato nº 25/2014 – Tomada de Preços nº 01/2014 (Alves & Dorado Construções Ltda. – EPP no valor de R\$ 382.217,00): Obras paralisadas ou atrasadas;

Contrato nº 26/2014 – Convite nº 02/2014 (Plaacom Consultoria Ltda. no valor de R\$ 48.000,00) e Contrato nº 19/2014 – Dispensa de Licitação (Advice – Gestão de Projetos Ltda. – ME no valor de R\$ 7.800,00): Contratações irregulares.

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 37):

- Serviços executados pela SABESP sem a formalização de ajuste.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 38):

- Serviços executados pela SABESP sem a formalização de ajuste.

D.3.2. Concessão de Gratificações a Servidores (fls. 39/40):

- Ausência de critérios objetivos para as fixações.

D.3.3. Avaliação Especial de Desempenho (fl. 40):

- Estabilidade adquirida sem avaliação de desempenho.

D.3.4. Pagamento de Horas Extraordinárias (fl. 41):

- Inobservância aos princípios da motivação, da eficiência e da economicidade.

D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos (fls. 41/44):

- Dois casos de acumulação remunerada ilegal de cargos públicos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal (fls. 44/45):

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito **NEWTON RODRIGUES FREIRE** apresentou justificativas (fls. 65/101).

Especificamente quanto aos itens: **B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**; **C.2.3. Execução Contratual**; **D.3.2. Concessão de Gratificações a Servidores**; **D.3.3. Avaliação Especial de Desempenho** e **D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos**, sustentou, em síntese:

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 84):

- O Poder Executivo é responsável pela elaboração e envio do projeto de lei dispendo sobre a reposição inflacionária dos funcionários públicos municipais (baseado anualmente na Lei Orgânica Municipal), sendo o Legislativo responsável pelas alterações salariais dos agentes políticos, sem a participação do Executivo. Pela mínima diferença constatada entre os índices adotados, deve ter ocorrido um lapso temporal maior entre a apresentação e votação de um dos projetos de lei.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 86/90):

Contrato nº 27/2013 – Tomada de Preços nº 01/2013 (L.H. Sierra Zapata – ME no valor de R\$ 1.086.000,00): De fato, ocorreu um problema com a estrutura da obra e, neste íterim, o engenheiro do Município solicitou exoneração e o cargo só foi preenchido em 17-06-15, ocasionando os aditamentos de prazos e atrasos, uma vez que era necessária a aprovação do setor de fiscalização da FDE. Conforme Termo de Vistoria Técnica em anexo, o engenheiro da Prefeitura declarou que as correções foram realizadas na estrutura da obra, sendo os serviços executados dentro dos melhores padrões técnicos de engenharia civil.

Contrato nº 25/2014 – Tomada de Preços nº 01/2014 (Alves & Dorado Construções Ltda. – EPP no valor de R\$ 382.217,00): A obra encontra-se em atraso por culpa e incompetência da contratada, motivo pelo qual o Município rescindiu o contrato com a mesma e notificou a segunda colocada para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir as obras nos mesmos moldes e condições efetuados com a primeira empresa. No entanto, não houve pagamento à contratada além das medições já efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato nº 26/2014 - Convite nº 02/2014 (Plaacom Consultoria Ltda. no valor de R\$ 48.000,00): O Município não dispõe de pessoal qualificado e a contratação foi necessária a fim de evitar perdas e/ou renúncia de receitas. Não houve renovação do contrato e, a título de prevenção, tal procedimento não se repetirá.

Contrato nº 19/2014 – Dispensa de Licitação (Advice – Gestão de Projetos Ltda. – ME no valor de R\$ 7.800,00): A contratação foi necessária para auxiliar o Município na gerência dos convênios com o Governo Federal. Ademais, o valor é irrisório se comparado à importância do trabalho realizado.

D.3.2. Concessão de Gratificações a Servidores (fl. 92):

- Mediante a elaboração de leis municipais específicas para cada caso foi implantado na Prefeitura o sistema de gratificações a servidores concursados visando gratificar algumas funções de maior complexidade ou que representam acúmulo de serviços num mesmo setor, evitando-se, assim, a contratação de funcionários desnecessariamente, tudo devidamente avaliado pelo Chefe do Poder Executivo, com base nas informações fornecidas pelo responsável do setor, a fim de fixar o percentual a ser concedido, mediante portaria, conforme documentação anexa (doc. anexo do expediente TC-000895/004/15).

D.3.3. Avaliação Especial de Desempenho (fls. 92/93):

- Em 20-07-15, a Prefeitura enviou o projeto de lei nº 019/15 para apreciação do Poder Legislativo visando regulamentar a matéria (doc. anexo do expediente TC-000895/004/15).

D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos (fls. 94/98):

- Não procedem os apontamentos da Fiscalização. No que se refere à acumulação de cargos da senhora Raquel Bosqueti Sardi, a Lei Complementar Municipal nº 12, de 19-04-13, demonstra claramente que a servidora exerce as funções de Dirigente Municipal de Ensino, ou seja, cargo técnico, e de Professora PEB II. A própria Secretaria de Estado da Educação, nos atos decisórios publicados nos DOEs de 01-05-13, 27-03-14 e 19-03-15 (docs. anexos do expediente TC-000895/004/15) considerou legal o acúmulo dos referidos cargos. A referida servidora também é advogada e prestou serviços junto à Assistência Judiciária Gratuita da Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio de Convênio celebrado com a OAB. Tal procedimento não caracterizou acúmulo algum, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vínculo existiu entre a Defensoria e a OAB. O próprio Convênio, no item 10, prevê tal possibilidade ao dizer, indiretamente, que os advogados que exerçam emprego, cargo e função públicos também podem dele participar. Além disso, segundo o artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, é permitida a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico científico, inexistindo irregularidade.

- Quanto à servidora Neila Márcia Fabrício Cardoso, a mesma ocupa cargo comissionado na Prefeitura e não está obrigada a cumprir horário. O regime de dedicação exclusiva não a impede de atuar e prestar serviços de advogada junto à Assistência Judiciária Gratuita da Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio de Convênio celebrado com a OAB (assim como a servidora anteriormente citada).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 103/104) ressaltou que o déficit orçamentário (0,72%) não maculou as contas, uma vez que devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Os resultados financeiro e econômico foram positivos, existindo, ainda, cobertura para o endividamento de curto prazo. Quanto às movimentações orçamentárias de 56,95% da despesa inicial prevista, tendo em vista que não causaram desajuste fiscal, entendeu que as mesmas devem ser relevadas, com recomendações. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 105/111) entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa afastaram as impropriedades apontadas nos itens “B.3.3.2. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” e “C.2.3. Execução Contratual”.

Propôs a abertura de autos específicos para tratar do item “D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos”.

Assim, por entender cumpridos todos os quesitos constitucionais e legais na apreciação das contas, bem como os demais aspectos econômicos e financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sugerindo que a próxima inspeção *in loco* acompanhe a questão atinente à Contribuição para Custeio da Iluminação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia do Órgão** (fl. 112) acompanhou o posicionamento de suas Unidades.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 113/119) divergiu e opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; descumprimento da Lei de Acesso à Informação; ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno; irregularidades constatadas na área de pessoal (concessão de gratificações a servidores sem critérios objetivos, pagamento de horas extras sem a observância dos princípios da motivação, da eficiência e da economicidade e situações de acumulação ilegal de cargos públicos) e; falhas nas contas de gestão.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001115/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 21-03-13).

2012 – **Favorável** (TC-001704/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 01-05-14).

2013 – **Favorável** (TC-001772/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-02-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 18.520.869,41	6.787	R\$ 2.728,87	R\$ 3.316,01	17,71%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	4,84%	(1,00%)	2,23%	(0,72%)

Fonte: fls. 14 e 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Gália (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				-8%	+15%	
IDEB	-	-	6,0	5,5	6,3	--
Meta	-	-	-	6,2	6,4	6,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Gália	-	-	6,0	5,5	6,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,10%	25,26%	28,33%	26,10%	25,35%	26,01%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	67,10%	69,91%	61,70%	62,22%	62,22%

Fonte: (*) TC-002662/026/05 (Exercício de 2005), TC-002251/026/07 (Exercício de 2007), TC-000245/026/09 (Exercício de 2009), TC-001115/026/11 (Exercício de 2011), TC-001772/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.887.601,81	- 271.256,15		2.616.345,66	615	4.254,22
2013	3.330.410,62	- 425.518,11		2.904.892,51	585	4.965,63
2014	3.580.819,07	- 470.243,66		3.110.575,41	612	5.082,64
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

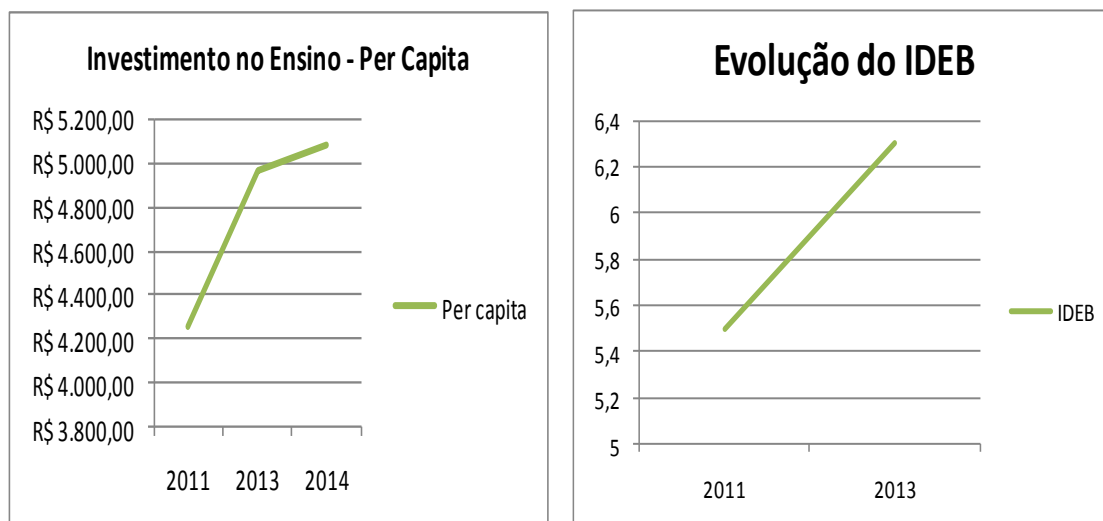


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** elevação no investimento *per capita* {R\$ 4.254,22 (2011), R\$ 4.965,63 (2013) e R\$ 5.082,64 (2014)}, e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 15% {5,5 (2011) e 6,3 (2013)}, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (6,4). Todavia, no exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Gália** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.571.049,41 (16,12% da receita prevista de R\$ 15.949.820,00). O resultado orçamentário, entretanto, foi deficitário em R\$ 133.523,62, equivalente a 0,72% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 18.520.869,41), mas amparado integralmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 1.014.968,76.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 896.676,24.

O estoque de restos a pagar decresceu 77,02% em relação a 2013 (de R\$ 502.203,62 para R\$ 115.380,12). A dívida de curto prazo diminuiu 62,98% (passando de R\$ 580.341,22 para R\$ 214.847,32). O Município não possui dívida de longo prazo (fl. 16).

O saldo da dívida ativa aumentou 9,38%, passando de R\$ 621.322,25 (2013) para R\$ 679.592,38 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.098.270,65 (fl. 24 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 115.380,12, demonstra suficiência financeira de R\$ 982.890,53.

O Município realizou investimentos no total de 13,73% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 9.082.916,58, equivalente a 59,49%³ da despesa inicial prevista (R\$ 15.267.180,00), não obstante a Lei municipal nº 2.243, de 28-11-13 (LOA, fls. 10/16 do Anexo I), em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁴.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$9.082.916,58 as seguintes parcelas:

³ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 15.267.180,00.

⁴ **"Artigo 5º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:**
I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da despesa fixada através de decreto, utilizando recursos previsto pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17-03-64, e conforme disposto no artigo 23 da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁵) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 977.099,52;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.014.968,76; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício - R\$ 2.571.049,41.

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.563.117,69 - do valor dos créditos abertos [R\$ 9.082.916,58 (-) R\$ 4.563.117,69 = R\$ 4.519.798,89], verifica-se que o resultado importou em 29,60% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Gália, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁶).

f) Regularize as falhas apontadas com relação à Dívida Ativa (item B.1.6), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (item B.3.3.2), aos Subsídios dos Agentes Políticos (item B.5.2), ao Abastecimento e Distribuição de Água (item C.2.4.1) e à Coleta e Tratamento de Esgoto (item C.2.4.2).

g) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período.

h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

j) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos controles de pagamentos de horas extraordinárias e dos critérios objetivos para as fixações das concessões de gratificações a servidores.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

6

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) a formação de autos apartados para tratar do item “D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos”;
- b) que o processo acessório TC-000245/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO